



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066719-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravada MARIA JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11928

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2066719-56.2025.8.26.0000

COMARCA: VÁRZEA PAULISTA – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADO: MARIA JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

JUÍZA: HELOISA HELENA PALHARES MONTENEGRO DE MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO ACORDO FORMULADO. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU QUE NÃO PROSPERA. INEXISTÊNCIA DE PROVA A RESPEITO DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EVENTUAL NULIDADE NA TRANSAÇÃO DEVE SER ARGUIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 842 E 849 DO CÓDIGO CIVIL. PETIÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE PELO PATRONO DO BANCO RÉU QUE TEM PODERES PARA TRANSIGIR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SAFRA S/A** contra a r. decisão de fls. 507/508 dos autos da ação declaratória e indenizatória que lhe move **MARIA JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA**, pela qual foi indeferido o pedido de desistência do acordo protocolado para homologação.

Alega o réu agravante a possibilidade de retratação apresentada antes da homologação do acordo, conforme art. 200, parágrafo único e precedentes citados. Diz não se tratar de mero arrependimento mas de vício de consentimento. Suscita vício formal por não constar assinatura do patrono do réu no documento. Pede a concessão de efeito suspensivo. Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela agravada **MARIA JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA** por meio da qual aduz que ao verificar seu extrato de benefício previdenciário, constatou a existência de um empréstimo consignado (contrato nº 17797889) contratado com o **BANCO SAFRA S/A**, Agravante, o qual alega desconhecer, sendo, portanto, fruto de fraude.

Após a apresentação de Contestação e a produção de prova pericial, foi protocolizada minuta de acordo entre as partes (fls. 496/498 dos autos de origem). Na sequência, o réu Agravante peticionou às fls. 502/506, noticiando o equívoco no referido protocolo e manifestando a retratação do acordo, antes da sua homologação pelo Juiz.

Sobreveio a decisão agravada que indeferiu o pedido de desistência, nos seguintes termos:

P. 502/506: INDEFIRO o pedido de desistência formulado unilateralmente pela parte requerida aos termos do acordo firmado entre as partes à p. 496/498, pendente de homologação pelo Juízo.

Em que pese o entendimento da instituição financeira, o pedido de desistência unilateral não tem o condão de afetar o vínculo obrigacional consentido por ambas anteriormente.

Recorre o banco réu, pleiteando a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para que seja homologada a desistência do recurso. Sem razão, contudo.

Na esteira do que já decidido às fls. 559/560, a alegação de vício de consentimento, pois o acordo celebrado se deu com base em premissa equivocada, haja vista nunca ter havido fraude na contratação, não está acompanhada de prova mínima e, além do mais, em primeiro grau a premissa utilizada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentar o pedido de desistência foi outro, qual seja, o equívoco do escritório dos patronos peticionantes, nada alegando a respeito do suscitado vício, o que é de se estranhar.

Destaco, ainda, que o art. 849, do CC, dispõe que a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Assim, eventual nulidade na transação deve ser arguida em ação própria (AgInt no AREsp n. 1.763.324/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1º/10/2021)

Ademais, nos termos do art. 842, do CC, a transação põe fim ao litígio, se tratando de negócio jurídico perfeito e acabado, e seus efeitos se iniciam a partir da formalização, independentemente da homologação judicial, o que está de acordo com o fundamento da decisão hostilizada.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – Fase de cumprimento de sentença – Partes que entabularam acordo – Desistência unilateral – Impossibilidade – Transação – Negócio jurídico que gera efeitos desde a sua celebração – Não comprovação de vício do consentimento – Homologação que deve ser levada a efeito, inclusive, no presente recurso - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022649-90.2021.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Decisão que não acolheu o pedido de desistência do acordo formalizado entre as partes - Desistência manifestada antes da homologação - Transação que produz efeitos desde a formalização, independentemente da homologação judicial - Negócio jurídico perfeito e acabado - Impossibilidade de desistência unilateral - Precedentes deste Tribunal e do STJ - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048771-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Por fim, a alegação de vício formal, pela ausência de assinatura do patrono do Banco réu no referido acordo, não se sustenta pois o próprio patrono do Banco réu foi quem protocolou a petição de acordo (fls. 496/498 e 499/501) e, portanto, assinou digitalmente o documento, anuindo ao acordo, observando-se que conforme instrumento de procuração de fls. 99 da origem, tem poderes para tanto.

Alerto que essa conduta flerta com a má-fé e não será tolerada novamente, pois o que se espera dos litigantes é o disposto no art. 5º, e 77, I, do CPC.

Por tais razões, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006